

Parecer do Órgão Jurídico para operações de crédito sem a garantia da União

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

“Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Município/Estado (...) de operação de crédito, no valor de (...) junto ao banco (...), destinada a (...).”

Informação quanto às autorizações legislativas

“A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº XXXX/AAAA, publicada em DD/MM/AAAA no Diário Oficial de XX/Jornal XX/Mural da XX”.

Caso o documento se refira a várias operações, especificar o nº da lei de cada uma; se for o caso indicar também a(s) lei(s) que modificou(ram) a original.

Informação quanto à inclusão dos recursos no orçamento

“Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.”

No caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, o Ente deve declarar a inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício subsequente, informando o número do Projeto e que está em andamento na Casa Legislativa local.

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 37 da LRF e operações irregulares

“Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas.”

Se for o caso, relacionar as operações contratadas – que ainda não tenham sido analisadas e devidamente regularizadas pela STN – considerando as observações abaixo.

Nome da instituição não financeira, financeira ou cooperativa de crédito	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R\$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em 31/12/AAAA*

* A data deve corresponder a 31/12 do exercício anterior.

Cabe destacar que parcelamentos de tributos (FGTS, INSS, Receita Federal etc.) e previdência própria (referentes a valores de contribuições previdenciárias não repassados) não são considerados operação de crédito nos termos dos Pareceres PGFN/CAF/nº 2.242/2002 e 1.775/2003.

“As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica”, após 29/4/2010, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata a Resolução nº 43/2001, conforme alteração dada pela Resolução nº 10/2010, ambas do Senado Federal. Assim, caso os contratos citados não tenham sido objeto de análise por parte da STN, deve-se encaminhar cópia

da lei citada ou, no caso de a operação ter sido integralmente paga, informação sobre a quitação da mesma.

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 35 da LRF

“O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação”.

Cabe destacar que operações de crédito contratadas com instituições financeiras estatais ou contratadas antes da publicação da LRF não representam violação do art. 35 da LRF e não precisam ser informadas no quadro abaixo.

Se for o caso, relacionar as operações efetuadas indicando instituição, data do contrato, valor contratado, lei autorizadora e valor da dívida, conforme quadro abaixo, além de encaminhar cópia dos termos contratuais.

Nome do Ente (Município/Estado/União / administrações diretas / fundos /autarquias/fundações/empresas estatais dependentes) com o qual foi contratada a operação	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R\$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em MM/AAAA*

** A data deve corresponder à data da última coluna do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, de acordo com o último RGF homologado no SISTN.*

Informações sobre ações vedadas no âmbito do artigo 5º da RSF nº 43/2001

“O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal”.

Se praticou ações vedadas, identificar quais e descrever as providências tomadas para sua regularização.

Informações sobre operações no âmbito do Reluz

“O Ente não contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000”

Se contratou, atestar que o Ente cumpriu o disposto no art. 3º da RSF nº 19/2003, comunicando à STN a existência da operação; ou solicitou/está solicitando a sua regularização nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 24 da RSF nº 43/2001, inseridos pela RSF nº 19/2003.

Relacionar os contratos efetuados sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação ou sem a comunicação a qual se refere o art. 3º da RSF nº 19/2003, indicando instituição/data/contrato/valor contratado/ lei autorizadora/valor da dívida, conforme quadro a seguir.

Nome da instituição com o qual foi contratada a operação	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R\$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em MM/AAAA*

* A data deve corresponder à data da última coluna do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, de acordo com o último RGF homologado no SISTN.

Operações no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000, contratadas antes de 05/11/2003 e não comunicadas à STN deverão ser informadas no quadro acima para sua regularização nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 24 da RSF nº 43/2001, inseridos pela RSF nº 19/2003.

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

*“O Ente, em relação às contas dos exercícios **ainda não analisados** pelo Tribunal de Contas, **inclusive o em curso**, cumpre o disposto:*

- a) *no art. 23 - limites de pessoal;*
- b) *no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000;*
- c) *no art. 37 – não realização de operações vedadas;*
- d) *no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária;*
- e) *no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000; e*
- f) *no disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital”.*

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

“Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.”

Se for o caso, relacionar as operações que não serão computadas como despesa de capital, na forma do §2º do art. 6º da RSF nº 43/2001.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas RSF nos 40/2001 e 43/2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

“O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF”

Informação sobre o atendimento ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001 (apenas para municípios)

“Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, este Município não teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.”

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

“O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal:”

O período deverá corresponder ao último RGF publicado, conforme § 2º do art. 55 da LRF, destacando os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Inativos e Pensionistas por Poder/Órgão):

Inserir Quadro de Despesas com Pessoal, conforme modelo abaixo indicado. Observar que há um modelo para Municípios e Distrito Federal e outro para Estados.

Importante: à luz da LRF (art. 18), despesas com inativos e pensionistas devem ser incluídas nas despesas com pessoal, excetuando-se apenas as com recursos vinculados (art. 19: (1) arrecadação de contribuições dos segurados, (2) compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição e (3) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade). Além disso, é importante destacar que, considerando que alguns Tribunais de Contas usam metodologia distinta daquela definida nos manuais técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional, é necessário o preenchimento do quadro abaixo conforme solicitado, sem omissão de nenhum item.

MODELO DE QUADRO PARA MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

R\$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de Janeiro de 2013 à Dezembro de 2013 - <u>último RGF publicado</u>)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO ⁽²⁾
Despesa Bruta com Pessoal (I)		
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)= (II) ⁽¹⁾		
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais		
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II+III)		
Receita Corrente Líquida – RCL (V)		
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se não estiverem informados valores, considerar-se-ão computados na despesa bruta com pessoal)		
Inativos e Pensionistas (se não estiverem informados valores, considerar-se-ão computados na despesa bruta com pessoal)		
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100		

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver. Nesse caso, inserir coluna correspondente especificamente para o Tribunal. Aplica-se para o Tribunal de Contas do Distrito Federal -TCDF.

Local e data.

*Assinatura do Representante do Órgão Jurídico
(nome e cargo)*

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

*Assinatura do Chefe do Poder Executivo
(nome e cargo)*

